



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | | | Para países de expressão portuguesa: | | |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | | Ano | Semestre |
| I Série | 2 990\$00 | 2 210\$00 | I Série | 3 900\$00 | 3 120\$00 |
| II Série | 1 950\$00 | 1 170\$00 | II Série | 2 600\$00 | 2 210\$00 |
| I e II Séries | 4 030\$00 | 2 600\$00 | I e II Séries | 4 940\$00 | 3 250\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 8\$00 | | Para outros países: | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | I Série | 4 420\$00 | 3 640\$00 |
| | | | II Série | 3 250\$00 | 2 600\$00 |
| | | | I e II Séries | 5 070\$00 | 4 125\$00 |

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro-Ministro.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério da Defesa Nacional:

Direcção de Serviços de Administração

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção de Administração.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Ministério das Finanças

Direcção de Administração

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção de Administração.

Ministério do Comércio, Indústria e Energia

Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

Gabinete da Secretária-Geral.

Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município de São Filipe:

Câmara Municipal

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho de S. Ex^a o Primeiro-Ministro e a Ministra do Turismo, Transportes e Mar:

De 08 de Setembro de 1999:

Nos termos do disposto nos artigos 12º e 13º do Decreto-Lei nº 86/92, ambos de 12 de Julho, é prorrogada a requisição de Vandia Maria Costa Oliveira, para prestar serviço no Instituto Nacional de Previdência Social, conforme despacho de 22 de Julho de 1996, publicado no *Boletim Oficial* nº 31/96-II série, de 5 de Agosto.

O presente despacho produz efeito a partir de 02 de Agosto de 1999.

Despachos da Conselheira do Primeiro-Ministro:

De 11 de Março de 1999:

Progridem nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, articulado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para escalão imediatamente superior, os seguintes funcionários e agentes do Gabinete do Primeiro-Ministro:

Maria Madalena Mendes Cabral, escriturária-dactilógrafa, de nomeação definitiva referência 2, escalão C, para escalão D.

Ángela Maria Mendonça Varella Correia, escriturária-dactilógrafa, de nomeação definitiva, referência 2, escalão B, para escalão C.

A presente despesa tem cabimento na dotação inscrita na rubrica 01.01.02 do orçamento vigente da Chefia do Governo, Gabinete do Primeiro-Ministro (Isento do Visto do Tribunal de Contas).

Hirondina Moreira Bettencourt, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para escalão B.

A despesa resultante tem cabimento na dotação inscrita na rubrica 01.01.03 do orçamento em vigor da Chefia do Governo Gabinete do Primeiro-Ministro.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta o fecho do comunicado da Chefia do Governo, Gabinete do Primeiro Ministro, publicado no *Boletim Oficial* nº 38/99, II Série, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 3 de Setembro de 1999. O Primeiro Ministro, *Maria Luisa Ferro Ribeiro*.

Deve-se ler:

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 24 de Setembro de 1999. Pelo Director de Gabinete, *Maria Luisa Ferro Ribeiro*.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 24 de Setembro de 1999.— Pelo Director de Gabinete, *Maria Luisa Ferro Ribeiro*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 22 de Março de 1999:

É prorrogada, por mais seis meses, a nomeação do técnico superior António Varela Semedo, no cargo de Director de Serviço dos Recursos Humanos, do Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Pública, em regime de substituição, nos termos do número 3, do artigo 7º do Decreto Lei nº 13/97, de 1 de Julho.

De 17 de Setembro :

É prorrogada a licença sem vencimento de longa duração da funcionária Rolanda Lucília Silva Sanches Tavares, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão A, da Direcção-Geral da Administração Pública, do Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública, nos termos do artigo 47º e seus números, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 05 de Abril.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 20 de Setembro de 1999. — O Director de Serviço por substituição *António Varela Semedo*.

Direcção dos Serviços de Administração

Despacho Conjunto de Sua Ex.^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

De 16 de Julho de 1999:

Inês Fernandes Gonçalves, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, definitiva, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo, transferida, no mesmo cargo e situação, para o quadro de pessoal do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto - Escola «Constantino Semedo», nos termos dos artigos 3º e 4º, nº 2, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl. Ec. 01.01.02. (Escolas Secundárias-Divisão 0015) do orçamento para 1999 do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Despacho Conjunto de S. Ex.^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado da Descentralização:

De 16 de Julho de 1999:

Henrique António Gonçalves Tavares Silva, assistente administrativo, referência 6, escalão B, definitivo, do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, transferido, no mesmo cargo e situação para o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo, nos termos dos artigos 3º e 4º, nº 2, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl. Ec. 01.01.02 do orçamento para 1999 da Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo. (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

Despacho-conjunto de S. Ex.^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Ministro da Saúde.

Dina Estela Pinto Frederico Lopes Semedo, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, transferida, no mesmo cargo e situação, para o quadro de pessoal da Direcção do Palácio do Governo, nos termos dos artigos 3º e 4º, nº 2, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl. Ec. 01.01.02 do orçamento para 1999 da Direcção do Palácio do Governo. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Despacho de Sua Ex.^a o Secretário de Estado da Descentralização:

De 30 de Julho de 1999:

Maria Filomena Duarte de Figueiredo, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, nomeada para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de secretária do Secretário de Estado da Descentralização, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1999, nos termos do artigo 3º, nºs 1 e 3 do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl. Ec. 01.01.01. do orçamento para 1999 do Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização. (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

Despacho de Sua Ex.^a a Secretária de Estado de Luta Contra a Pobreza:

De 8 de Julho de 1999:

Madalena Isabel Querido Monteiro, licenciada em psicologia de desenvolvimento, nomeada para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de assessora da Secretária de Estado para a Luta Contra a Pobreza, com efeitos a partir de 8 de Julho de 1999, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Julho.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl. Ec. 01.01.01. do orçamento para 1999 do Gabinete da Secretária de Estado para a Luta Contra a Pobreza. (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo Praia 17 de Setembro de 1999.— O Director, *Orlando António dos Santos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção de Serviços de Administração

Despachos de S. Ex.^a o Ministro Adjunto e da Defesa Nacional,

De 01 de Julho de 1999

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto Regulamentar nº13/93 de 30 de Agosto, progridem os seguintes funcionários:

Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro

Maria da Luz Mota Bettencourt, técnico superior, referência 13, escalão B, para escalão C;

Ulbande de Sá Nogueira, técnico adjunto, referência 11, escalão B, para escalão C;

Maria Perpétua Silva Salomão, oficial administrativo, referência 8, escalão B, para o escalão C;

Ermelinda de Jesus dos Santos Évora, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, para o escalão D;

Antónia Ferreira da Veiga, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, para escalão C.

Direcção de Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral

Regaldina dos Santos Pereira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, para o escalão C;

Helena da Costa, Ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, para escalão C.

A despesa tem cabimento na verba inscrita 4ª Classificação Económica 01.01.99 do orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

De 4 de Julho:

Lúcio Leandro Balencante Rodrigues, jornalista, nomeado para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de assessor para a área de imprensa no Ministério da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95 de 20 de Junho.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 1ª, código 01.01.01 do orçamento em vigor.

Direcção dos Serviços de Administração, Praia 14 de Julho de 1999.— A Directora, *Serafina Alves*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 12 de Março de 1999:

Jacqueline Pires Ferreira, secretária de Embaixada do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades progride do 2º para o 3º escalão da dita categoria, nos termos dos artigos 21º, 22º e 75º todos do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro, com efeitos a partir de 01 de Março de 1998.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 4ª, código 01.01.02 do orçamento vigente.

Nos termos dos artigos 21º, 22º e 75º todos do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro, progridem do 2º para o 3º escalão da categoria de Secretário de Embaixada os funcionários diplomáticos abaixo designados, com efeitos a partir de 01 de Junho de 1998:

Tânia Serafina Yvone Lima

Estevão Tavares Vaz

Clara Manuela da Luz Delgado

António Jesus Lima

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 8ª, código 01.01.02 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por terem sido publicados de forma inexacta nos *Boletins Oficiais*, números 37/99 e 39/99, de 13 e 27 de Setembro respectivamente, respeitantes licença sem vencimento de Margarida Vieira da Silva e reclassificações de José Luís Leão Monteiro e Alcibíades da Costa Martins, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Por um período de 6s

Deve ler-se:

Por um período de 60 dias

Onde se lê:

José Luís Leão Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão A ... reclassificado ... a Conselheiro de Embaixada 2º escalão

Deve ler-se:

José Luís Leão Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão A ... reclassificado ... a Ministro Plenipotenciário.

Onde se lê:

Alcibíades da Costa Martins, técnico, referência 12, escalão C... reclassificado ... a Secretário de Embaixada 2º escalão.

Deve ler-se:

Alcibíades da Costa Martins, técnico, referência 12, escalão C... reclassificado ... a Secretário de Embaixada 6º escalão

Direcção de Administração, na Praia, 29 de Setembro de 1999. — O Director de Administração, *António do Rosário Ramos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despachos de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 08 de Setembro de 1999:

Herculano Lopes Semedo, subcomissário, referência 9, escalão B e índice 225 do quadro da Polícia de Ordem Pública, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de comandante regional de nível A da Praia, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 2º nº 3 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, 39º nº 3 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, 7ª alínea i) do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro e 176º nº 1 da Portaria nº 62-H/98, de 16 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

O nomeado fica, sob proposta do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública, graduado no Posto de subintendente, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Lei nº 53/98, de 16 de Novembro, com efeitos a partir da mesma data.

José Júlio Correia Semedo, subcomissário, referência 9, escalão A e índice 219 do quadro da Polícia de Ordem Pública graduado no posto de Subintendente, referência 11, escalão A da carreira da Polícia de Ordem Pública, continuando a exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Comandante das Unidades Especiais, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 53/98, de 16 de Novembro e sob proposta do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Alfrio Correia e Silva, subcomissário, referência 9, escalão A e índice 219 do quadro da Polícia de Ordem Pública nomeado sob proposta do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública, para em comissão ordinária de serviço, exercer ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 2º nº 3 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, 39º, nº 3, do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, 7ª alínea i) do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro e 176º nº 1 da Portaria nº 62-H/98, de 16 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

O nomeado fica, sob proposta do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública, graduado no Posto de comissário, referência 10 escalão A da carreira da Polícia de Ordem Pública, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Lei nº 53/98, de 16 de Novembro, Com efeitos a partir da mesma data.

Pedro Lopes Sanches, subcomissário, referência 9, escalão A índice 219 do quadro da Polícia de Ordem Pública, é nomeado sob proposta do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Chefe de Direcção de Operações do Comando-Geral, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 2º nº 3 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, 39º nº 3 do Decreto-Lei nº 5/98, de 26 de Outubro e 176º nº 1 da Portaria nº 62-H/98, de 16 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

O nomeado fica, sob proposta do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública, graduando no Posto de Comissário, referência 10, escalão A, da carreira da Polícia de Ordem Pública, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 53/98, de 16 de Novembro, com efeitos a partir da mesma data.

Direcção de Administração do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, aos 17 de Setembro de 1999. — O Director Administrativo, Adriano Jesus Afonso.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças

De 20 de Junho de 1999:

Alcinda Pereira Sousa Duarte, nomeada definitivamente, para o cargo de Inspectora de Finanças, referência 14, escalão A, da Inspeção Geral de Finanças, do quadro privativo, do Ministério das Finanças, após frequência de estágio, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 3ª, classificação económica 01.01.02 do orçamento do Ministério das Finanças. (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Setembro de 1999)

De 07 Julho de:

São contratados em regime de contrato administrativo de provimento, para a frequência de estágio para admissão como Técnico Superior de Finanças, referência 14, escalão A, da Direcção Geral do Tesouro, do Quadro Privativo, do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com a alínea d) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro os seguintes indivíduos:

Celina Maria de Carvalho Cruz, licenciada em ciências contábeis,

João Apolónio Semedo Furtado, licenciado em economia,

José Emanuel Tavares Moreira, licenciado em economia,

Lucilia Benilde Silva Barros, licenciada em organização e gestão de empresas,

Carlos Manuel Barreto Santos, licenciado em direito,

Isabel Salvação Pereira Almeida, licenciada em economia.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 5ª, classificação económica 01.01.02 do orçamento do Ministério das Finanças. - (Visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Setembro de 1999).

Carlos Alberto Moreno Tavares, licenciado em engenharia civil, contratado em regime de contrato administrativo de provimento, para a frequência de estágio para admissão como técnico superior de Finanças, referência 14, escalão A, da Direcção Geral do Património do Estado, do Quadro Privativo, do Ministério das Finan-

ças, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com a alínea d) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 7ª, classificação económica 01.01.02 do orçamento do Ministério das Finanças. - (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Setembro de 1999).

Praia, aos 21 de Setembro de 1999. — O Director de Serviço por Acumulação, João António Semedo Furtado.

—o—o—

MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção da Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 07 de Agosto de 1998:

Anastácio Lopes Tavares, operário não qualificado, referência 1 escalão C, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário, integrado, na mesma categoria e mediante contrato de trabalho a termo no Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária, nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro.

Simplicio Batalha, operário não qualificado, referência 1 escalão A, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro Pecuário, integrado, na mesma categoria e mediante contrato de trabalho a termo, no Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária, nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro.

Higino Correia, operário não qualificado, referência 1, escalão A, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro Pecuário, integrado, na mesma categoria e mediante contrato de trabalho a termo, no Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária, nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro.

Maria Helena Barbosa Monteiro Semedo, operário não qualificado, referência 1 escalão A, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro Pecuário, integrado, na mesma categoria e mediante contrato de trabalho a termo, no Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária, nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97, de 29 de Dezembro.

Maria de Fátima Robalo, ajudante serviços gerais referência 1 escalão A, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro Pecuário, integrado, na mesma categoria e mediante o contrato de trabalho a termo, no Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária, nos termos do nº 1 do artigo 24 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 8ª, classificação económica 01.01.03 do orçamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

De 2 de Setembro:

Maria de Fátima Lopes Semedo, ajudante serviços gerais referência 1, escalão D, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro Pecuário, integrado, mesma categoria e mediante contrato de trabalho a termo, no Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura, nos termos do nº 1 do artigo 24º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro.

Luis Avelino Tavares Garcia condutor referência 4 escalão C, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro Pecuário, integrado, na mesma categoria e mediante contrato de trabalho a termo, no Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura, nos termos do nº 1 do artigo 24 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro.

Renato Moreno Cabral condutor referência 4 escalão C, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro Pecuário, integrado, na mesma categoria e mediante contrato de trabalho a termo, no Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura, nos termos do nº 1 do artigo 24 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 9ª, Classificação Económica 01.01.03 do Orçamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

De 14 de Novembro:

José Francisco dos Santos Duarte técnico profissional de 2º nível referência 7 escalão A, contratado do extinto Instituto Nacional de Fomento Agro Pecuário, integrado, na mesma categoria e mediante contrato Administrativo de Provisão na Delegação do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente em Santo Antão, nos termos da a) do artigo 21 e nº 2 do artigo 22º ambos da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na Divisão 5ª Classificação Económica 01.01.03 do orçamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

De 14 de Setembro de 1999:

Fidelino Alfredo Gomes Gonçalves, técnico profissional de 2º nível, referência 7 escalão A, do quadro da Direcção Geral de Animação Rural e Promoção Cooperativa, prestando serviço na Delegação de Santo Antão, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, concedida, nos termos do artigo 47º do Decreto Legislativo 3/93 de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, por um período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1999.

Direcção da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente na Praia, 20 de Setembro de 1999.— O Director da Administração, *Luciano António Lopes Canuto*.

—oço—

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Inspecção-Geral das Actividades Económicas

Despacho conjunto de S. Exª o Ministro do Comércio, Indústria e Energia e do S. Exª Presidente da Assembleia Nacional:

De 3 de Abril de 1999:

Hermenigildo Santos Ferreira, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Assembleia Nacional é transferido para o quadro da Inspecção-Geral das Actividades Económicas do Ministério do Comércio, Indústria e Energia, nos termos dos artigos 3º a 5º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

As despesas resultantes serão suportadas pela verba inscrita no Cap. 1º, Div. 2ª, Cód. 01,01,02 do orçamento da Inspecção Geral das Actividades Económicas.

Inspecção Geral das Actividades Económicas do Ministério do Comércio, Indústria e Energia, na Praia, aos 3 de Abril de 1999.—O Inspector Geral, *Silvano Barros*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete Secretária-Geral

Despacho de S. Exª o Ministro de Saúde:

De 16 de Julho de 1999:

Maria Teresa David Rodrigues, professora do ensino secundária, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, colocada no Liceu Ludgero Lima, homologado o parecer da junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Maio de 1999, que é de seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado para reobservação na consulta de urologia por estarem esgotados os recursos no país para diagnóstico da sua situação clínica.

Deve o menor, Ricardo Manuel David Rodrigues ser acompanhado pela mãe.

Direcção de Administração, 25 de Agosto de 1999.— O Director, *Carlos Craveiro Miranda*.

Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar

Despacho da Presidente do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar

De 31 de Março de 1999:

José Maria Lopez de Simédo, técnico adjunto, referência 11, escalão B, do quadro do ICASE progride nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 e Agosto, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/96 de 16 de Julho e o artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 10/97 de 8 de Maio, para o escalão C.

As despesas tem cabimento na verba inscrita na divisão 16ª, classificação 01.01.03 do orçamento vigente do ICASE.

Fátima Maria Lima Bettencourt, técnico profissional, referência 7, escalão E, do quadro do ICASE progride nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º do Decreto Regulamentar nº 13/93 de 30 e Agosto, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/96 de 16 de Julho e o artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 10/97 de 8 de Maio, para o escalão F.

Albertina Mendes Ribeiro da Costa, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro do ICASE progride nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º do Decreto Regulamentar nº 13/93 de 30 e Agosto, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/96 de 16 de Julho e o artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 10/97 de 8 de Maio, para o escalão D

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 16ª, classificação 01.01.02 do orçamento vigente do ICASE.

Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social escolar, Praia, 31 de Março de 1999.— A Presidente, *Maria Rosa Barbosa*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia do Acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Administrativo nº 07/98, em que é recorrente, Valeriano de Pina, e recorrido o Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Acórdão nº 21/99

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Valeriano de Pina, com os demais sinais nos autos interpôs recurso contencioso do despacho do Ministro da Justiça e da Administração Interna que o puniu com a pena de demissão pedindo a sua anulação ou em alternativa a substituição por outra sanção alegando no essencial que:

Não ficou provado nos autos de processo disciplinar que foi o recorrente quem juntou o certificado de habilitações literárias falsificado no seu processo individual;

O facto de ter requerido a sua participação no concurso não significa que foi ele quem falsificou o certificado ou que sabe quem é o autor da mesma.

Tal como ele recorrente fez, é normal requerer a admissão a um concurso mesmo faltando um ou outro requisito na expectativa de ser admitido, a título excepcional ou condicional, como aliás é prática em Cabo Verde.

Não praticou qualquer infracção disciplinar:

Todavia se se pretende punir o recorrente pelo facto de nada ter feito para reprimir a hipotética ideia da facilidade de falsificação sustentada pelo cunhado, importaria apurar se seria razoável que prevísse a falsificação e colocação no seu processo individual de semelhante documento.

Em conclusão sustenta que:

- a) dos autos não resulta quem teria falsificado o certificado que alguém juntou ao processo individual do recorrente;
- b) não se provou que foi o recorrente que falsificou (aliás, o despacho recorrido qualifica o recorrente como sendo cúmplice da falsificação, sem se ter apurado o autor) e colocou tal documento no seu processo individual;
- c) nada poderia o recorrente fazer, pois não era possível para reprimir a ideia de falsificação de documentos que lhe fora apresentado pelo cunhado;
- d) seria indispensável a audição do cunhado, o que não se fez, ficando prejudicada toda a prova com vista à descoberta da verdade material;
- e) a pena aplicada ao recorrente é excessiva, podendo perfeitamente ser substituída por outra mais leve, tendo em conta o seu grau de culpa, as consequências da sua conduta, o seu passado disciplinar o seu bom desempenho e as demais circunstâncias que militam a seu favor;
- f) não se tornou prática e absolutamente impossível a manutenção do seu vínculo funcional com a POP, demonstrando-o o facto de ter permanecido em funções, com reconhecimento dos seus superiores hierárquicos de que se trata de um agente exemplar, desde o início do processo de averiguações até à conclusão do processo.

Devidamente notificada a entidade recorrida apresentou a sua resposta alegando pertinentemente e oferecendo as seguintes conclusões:

«O recorrente não indica qual o vício de que o acto recorrido padece, nem indica quais as disposições legais que foram violadas pela entidade recorrida, sendo impossível detectar qual a ilegalidade asacada ao acto;

Em relação aos factos confirma-se a sua veracidade e exactidão, tendo sido confessados pelo recorrente que indica o autor da falsificação, admite não ter destruído o documento e aceita ter utilizado o documento para ser admitido a um concurso público;

No referente à medida da pena ela se ajusta à infracção disciplinar praticada e à ponderação feita pela entidade recorrida entre as circunstâncias atenuantes e agravantes e outros critérios utilizados para aplicação da pena;

O pedido da substituição da pena não pode ser atendido, por estarmos em matéria de contencioso de legalidade e ser vedado aos tribunais alterar a pena aplicada pela administração;

Ainda que fosse atendido, a graduação da pena releva do exercício do poder discricionário e essa parte do acto recorrido só pode ser impugnada com fundamento em desvio de poder, que sequer é invocado pelo recorrente;

Por inexistência de qualquer ilegalidade o recurso contencioso não merece provimento e o acto administrativo recorrido não deve ser anulado;

Cumprida a tramitação legal há que apreciar e decidir.

Dos autos de processo disciplinar instaurado contra o recorrente tem-se a seguinte factualidade:

O recorrente apresentou-se a um concurso público para frequência de um curso de Subchefe da P.O.P., para o qual se exigia como condição de admissão em relação aos agentes de 1ª classe, o 3º ano do curso geral, 9º ano da escolaridade ou ex-5º ano dos liceus e em relação aos agentes de 2ª classe a posse como habilitações literárias do 11º ano de escolaridade, ex-7º ano;

No requerimento por ele subscrito o recorrente, agente de 1ª classe, referiu que o certificado de habilitações literárias encontrava-se no seu processo individual;

Tendo por esse facto sido admitido ao concurso;

Posteriormente veio a ser detectado que esse certificado tinha sido falsificado por substituição da identificação do verdadeiro titular para a do recorrente.

Este admitiu ter presenciado a falsificação, por parte de um cunhado, deu a sua anuência a essa operação (vid. fls. 17 e 18 do processo disciplinar), mas nega ter requerido a junção do documento ao seu processo individual.

Todavia, ao referir-se ao certificado no seu requerimento de candidatura, sabendo que um dos requisitos para sua admissão ao concurso era ter como habilitações mínimas o 3º ano do Curso Geral, o recorrente demonstrou a segurança e certeza que tinha no facto de o documento viciado estar no seu processo individual;

Sendo manifesta a sua intenção de utilizá-lo para ser apreciado no processo de selecção;

O recorrente tem como habilitações literárias o 1º ano do Curso Geral dos liceus;

No certificado objecto de falsificação consta ter sido aprovado no exame de duas disciplinas do ex-7º ano (2º ano do Curso Complementar do Liceus).

A participação nos exames do 2º ano do Curso Complementar dos Liceus está condicionada à apresentação do Certificado de habilitações referente ao 3º ano do Curso Geral;

O recorrente sabia que não reunia todos os requisitos para se candidatar ao curso de Subchefes da POP;

Com a sua atitude, deliberadamente tentou enganar o Estado e pôr em causa a confiança que merecem os documentos públicos;

Enquanto autoridade policial detinha deveres acrescidos de reprimir qualquer tentativa ou cometimento de delitos de que tivesse conhecimento e de não cometer crime de uso de documento falso.

Com a sua conduta violou designadamente o disposto nos artigos 16º alínea e) e 20º nº 9 do Estatuto do Pessoal da POP então em vigor; e artigos 8º nº 2 alínea b), 10º nº 2 alínea a), 13º nº 2 alínea d) e 16º nº 2 alínea e) do RDPOP.

Não se encontra provado nos autos a ocorrência de circunstâncias de especial valor atenuativo que militem a favor do recorrente.

Através do seu comportamento o recorrente pôs em causa a manutenção da relação funcional que mantinha com Estado e com a Corporação de que era membro.

Pelo que a medida punitiva aplicada, não se afigura ou desproporcional à infracção cometida, não estando assim o acto recorrido inquinado do vício de violação de lei.

No que respeita ao pedido de substituição da pena aplicada cumpre dizer que sendo o contencioso administrativo de mera legalidade e tendo por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência jurídica dos actos definitivos e executórios (artigo 5º do Decreto-Lei 14 /A/83, de 22 de Março), está vedado aos Tribunais o poder de modificação ou substituição dos actos administrativos, limitando-se a declarar à face da lei que o acto jurídico é válido ou inválido, sem tirar dessa declaração quaisquer efeitos.

Dá a inadmissibilidade do pedido do recorrente.

Nestes termos e pelos fundamentos supra expostos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Notifique-se.

Praia, 8 de Junho de 1999.— (Rub. ilegível) Assi. A Juíza Conselheira Relator, Drª *Maria Teresa Alves Évora*.

Os Juízes Conselheiros Adjuntos, Dr. *Oscar Alexandre Gomes* e *Eduardo Gomes Rodrigues*.

Está Conforme,

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos vinte de Julho de mil novecentos e noventa e nove. — O Escrivão de Direito, *Aldino Fortes Ferrer Santos*.

Cópia do Acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Administrativo nº 11/99, em que é recorrente, António Pedro da Costa Delgado e recorrido o S. Ex.º O Ministro da Saúde e Promoção Social.

Acórdão nº 27/99

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

António Pedro da Costa Delgado, médico do quadro do Ministério da Saúde interpôs recurso contencioso por violação de lei do despacho do Ministro da Saúde e Promoção Social que mandou publicar a lista nominativa dos médicos que transitaram para a nova carreira, *Boletim Oficial* nº 18 de 14 de Maio de 1998) na qual foi enquadrado como médico principal, escalão IV, índice 175, alegando em síntese que:

É médico do Sistema Nacional de Saúde desde o ano de 1980;

Em 1982, foi nomeado Director-Geral da Saúde cargo que desempenhou até 1991;

Em 1988 foi promovido a técnico superior de 1ª classe;

Em 1992, por força do PCCS, transitou da categoria de Técnico Superior de 1ª classe, letra C para a de Técnico Superior de Primeira, referência 14, escalão B;

Em 1 de Setembro de 1994 progrediu para o escalão C, referência 14, nos termos do artigo 42º do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho (PCCS);

Em 29 de Fevereiro de 1996, por despacho do Ministro da Saúde publicado no *Boletim Oficial* nº 8 de 24.02.97 foi promovido, após concurso, a técnico superior principal referência 15, escalão C.

É detentor de um curso pós graduação (mestrado) em Saúde Pública, obtido na Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Osvaldo Cruz no Rio de Janeiro - Brasil.

O regime de transição dos médicos para a nova carreira, regulado no artigo 33º da Lei 148/IV/95 de 7 de Novembro apenas se refere aos técnicos superiores principais, referência 15 escalão A, dispondo que estes devem transitar para o escalão III das categorias de médico assistente e principal ou para escalão II dessa última categoria, conforme tenham até 4 anos, entre 4 e 8 anos ou mais de 8 anos de serviço efectivo e interrupto nessa categoria;

O recorrente, sendo técnico superior principal, referência 15, escalão C transitou para a mesma categoria de médicos que estavam classificados como técnicos superiores, referência 14, escalão B e referência 14, escalão C;

Quando, para categorias da nova carreira médica imediatamente superiores (médico principal III ou escalão II) transitaram técnicos superiores principais 15 - A e 15 - B;

Assim, foi discriminado e prejudicado face a colegas médicos que, ou se encontravam num nível imediatamente abaixo na carreira da função pública ou, estando no mesmo nível todavia se situavam um ou dois escalões abaixo;

Não se recorreu a critérios de justiça e equidade para porventura contornar eventuais dificuldades criada por um lei que, ao invés de ser aplicada nas suas disposições transitórias, 90 ou 120 dias depois da sua entrada em vigor - artigo 33º nº 2 e 34º só vem a sê-lo cerca de 3 anos depois, por incúria da administração;

E não se tomou em conta, como princípio normativo geral, o «princípio de formação» e da investigação científica constante do preâmbulo da Lei 148/IV/95, § 5º, que instituiu a carreira médica.

Apresentou as seguintes conclusões, que transcrevemos:

«O Despacho ministerial mandado publicar a lista nominativa dos médicos que transitam para a nova carreira médica está ferido de ilegalidade, por violação do regime de transição previsto no artigo 33º da Lei 148/IV/95.

O mesmo despacho fere o princípio constitucional de igualdade na medida em que prejudica o recorrente face a colegas médicos que se encontravam em categoria e/ou escalão inferiores aos dele.

Ainda que se tivesse querido recorrer a critérios gerais de desenvolvimento de Recursos Humanos na Função Pública (lançando mão ao regime supletivo do artigo 36º) não se teve em conta a mais valia representada pela pós-graduação, um critério de formação relevado, quer pelo preâmbulo da Lei 148/IV/95, quer pela Administração Pública em geral».

Notificada a identidade recorrida apresentou resposta nos seguintes termos:

Os únicos critérios que presidiram à transição dos médicos para a carreira são os constantes no artigo 33º da Lei 148/IV/95 de 7 de Novembro.

No concernente aos técnicos superiores principais (médicos), aquela norma legal apenas tratou dos da referência 15, escalão A porquanto na altura da publicação da referida Lei apenas existia aquela categoria a nível do Ministério da Saúde. Havendo outras, certamente, a lei daria o devido tratamento.

O legislador deu relevância à questão do tempo de serviço efectivo ininterruptamente prestado na categoria.

Ao tempo da publicação da Lei supra referida o ora recorrente era técnico superior de 1ª referência 14, escalão C. Posteriormente, em Fevereiro de 1997, veio a ser promovido, precedendo concurso, a técnico superior principal no mesmo escalão da categoria anterior, por mera actuação de um mecanismo legal.

Se o critério relevante para a transição é o tempo de serviço, o recorrente, por ter menos de 4 anos de serviço como técnico superior principal, só poderia transitar para a categoria de médico assistente, escalão III nos termos da alínea g) do nº 1 da lei 148/IV/95, de 7 de Novembro.

Entretanto, por ser detentor de uma pós-graduação, a sua transição efectivou-se na categoria de médico principal, escalão IV como autoriza o nº 3 do citado dispositivo legal.

Pelo que o enquadramento do recorrente encontra-se correcto.

Corridos os vistos legais há que apreciar e decidir.

Da matéria fáctica pertinente para a decisão da causa encontra-se provado que:

Ao tempo da publicação da Lei que instituiu a carreira médica e definiu o seu regime legal (Lei 148/IV/95 de 7 de Novembro), o recorrente detinha a categoria de técnico superior de primeira, referência 14, escalão C;

Em Fevereiro de 1997 (*Boletim Oficial* nº 8 de 24.2.97, foi promovido, precedendo concurso à categoria de técnico superior principal referência 15, escalão C.

Em 1998 (Sup. ao *Boletim Oficial* nº 18 de 14 de Maio) foi publicada a lista nominativa dos médicos do quadro do então Ministério de Saúde e Promoção Social que transitavam para a nova carreira médica.

O recorrente foi enquadrado como médico principal, escalão IV, índice 175.

O artigo 33º da Lei 148/IV/95, de 7 de Novembro que estabeleceu o regime de transição para a nova carreira é omissivo no que respeita ao enquadramento dos técnicos superiores principais referência 15, escalão C, só fazendo referência aos de escalão A com menos de 4 anos, entre 4 a 8 anos e com mais de 8 anos de serviço efectivo e interrupto nessa categoria.

No cargo de médico principal, escalão IV, índice 175 foram também enquadrados técnicos superiores (médicos) referência 14 escalão B e C.

No escalão III e II do cargo de médico principal foram enquadrados técnicos superiores referência 15, escalão A e B.

Apreciando:

Nos termos do artigo 25º da Lei 148/IV/95, a carreira médica desenvolve-se pelas seguintes categorias: Médico geral, graduado, assistente e principal, compreendendo a cada uma delas quatro escalões: IV, III, II, e I.

O regime de transição estabelecido no artigo 33º nº 1 desse diploma legal prevê o seguinte:

- g) Os técnicos superiores principais, referência 15, escalão A com menos de quatro anos de serviço efectivo e interrupto transitam para o escalão III da categoria de médico assistente;
- h) Os técnicos superiores principais, referência 15, escalão A com quatro e até oito anos de serviço efectivo e interrupto, transitam para o escalão III da categoria de médico principal».
- i) Os técnicos superiores principais, referência 15, escalão A com mais de oito anos de serviço efectivo e interrupto, transitam para o escalão II da categoria de médico principal».

Dispõe ainda o nº 3 desse preceito que os técnicos superiores que façam prova de possuir título de pós graduação de duração não inferior a 2 anos, poderão requerer a sua integração no escalão IV da categoria imediatamente superior.»

Da análise do artigo em referência constata-se que o critério prevalecendo adoptado no regime de transição foi o do tempo de serviço prestado na categoria.

Encontra-se provado que o recorrente foi promovido a técnico superior principal em Fevereiro de 1997.

À data da publicação da lista nominativa tinha pouco mais de um ano de serviço prestado nessa categoria.

O seu enquadramento no escalão C operou-se, não por motivo de tempo de serviço prestado na categoria, mas por força do estipulado no artigo 20º nº 3 do PCCS que prevê: «Quando a promoção corresponda a ascensão far-se-á no mesmo escalão anteriormente ocupado».

Sendo o regime de transição omissivo no que respeita ao enquadramento dos técnicos superiores principais referência 15, escalão C;

Privilegiando este o tempo de serviço prestado pelo médico na categoria;

Havia que proceder à integração no caso do recorrente, recorrendo ao enquadramento previsto para os técnicos superiores do mesmo nível deste, (principais), com menos de quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, o de médico assistente escalão III.

O recorrente possui um título de pós graduação pelo que, ao abrigo do previsto no nº 3 do artigo 33º do diploma legal supra citado, transitou como médico principal, escalão IV.

Alega que, para a mesma categoria transitaram técnicos superiores de primeira (médicos) referência 14, escalão B e C. No entanto, de acordo com o regime estabelecido tal transição seria legal desde que o tempo de serviço efectivo e interrupto na categoria fosse de quatro e mais anos e possuísem título de pós-graduação (vid. artigo 33º alínea f) nº 3 da Lei 148/IV/95.

O recorrente atingiu o topo da carreira de técnico superior.

O seu enquadramento no escalão C operou-se todavia por mera actuação de um mecanismo legal.

É certo que se submeteu, com mérito, a concurso, mas a não ser adoptado o critério da antiguidade, que entendemos ser o mais justo e equilibrado, transitaria para escalão superior, à frente de colegas com 4, 8 e mais anos de serviço na categoria técnicos superiores principais.

O que, decididamente, não se revela ter sido intenção do legislador e resultaria contrário à filosofia subjacente ao regime de transição aprovado.

Em conclusão, não tem razão o recorrente quando arguiu a ilegalidade do despacho recorrido, por violação do disposto no artigo 33º da Lei 148/IV/95 de 7 de Novembro.

Nestes termos e pelos fundamentos supra expostos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos).

Notifique-se.

Praia, 28 de Julho de 1999. (Rub. Hegível) Ass. A Juíza Conselheira Relatora, Dr^a Maria Teresa Alves Évora.

Os Juízes Conselheiros Adjuntos - Drs. Óscar Alexandre Silva Gomes e Raúl Querido Varela.

Está Conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa e nove. - O escrivão de direito, Aldino Fortes Ferrer Santos.

—o—

MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Filipe:

De 6 de Maio de 1999:

Olga Lopes Cardoso, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B, concedido 1 (um) mês de licença sem vencimento nos termos do nº 1 de artigo 47º, conjugado com o nº do artigo 48º, ambos do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeito a partir de 7 de Junho de 1999.

De 4 de Junho:

Manuel António de Pina Barros, Agente Municipal, referência 3, escalão B, do quadro privativo do Município de S. Filipe, reclassificado na categoria tesoureiro referência 7 escalão A, nos termos conjugados dos artigos 21º e 22º do Decreto Lei nº 87/92 de 16 de Junho, 92º e 98 alínea d) da Lei 134/IV/95 de 3 de Julho.

Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos do 14 nº 1 alínea o)

É dado por finda, a seu pedido, as funções de tesoureira referência 7, escalão A, que Maria Manuela Alves Mendes Andrade Barbosa, auxiliar de administração, referência 2 escalão A, vem exercendo em regime de destacamento.

Câmara Municipal de S. Filipe, 7 de Junho de 1999.— O Secretário Municipal, Artur Pina Cardoso Júnior.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ASSEMBLEIA NACIONAL

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

COMUNICAÇÃO

Comunica-se que, por despacho do Presidente da Assembleia Nacional de 17 de Setembro de 1999, foi substituído o Presidente do Júri do concurso para preenchimento de vagas de Secretários Parlamentares de 2ª classe e principal, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 22, II Série, de 31 de Maio, passando a ser Albertina da Cruz da Graça, assessora do Presidente da Assembleia Nacional, em vez de Luis Filipe Silva, chefe de divisão.

Direcção de Serviços Administrativo e Financeiros da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Setembro de 1999.— O Director de Serviços, *Pedro Rodrigues Lopes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

NOTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 77º do regulamento disciplinar vigente nesta polícia, aprovado pelo Decreto-Lei nº6/98, de 16 de Novembro, foi notificado Daniel Tavares Moreno, agente 1ª classe da POP, efectivo da Esquadra Policial de Santa Catarina, ausente em Portugal para, no prazo de 15 (quinze) dias depois de se publicar o anúncio, e, de acordo com o artigo 79º do mesmo regulamento, apresentar a sua defesa escrita, sobre as acusações que lhe são imputadas, consistindo em abandono de lugar desde o dia dezoito de Junho findo.

O notificado, poderá se querendo, dentro do referido prazo, consultar o processo dentro das horas normais de expediente, na Esquadra de Trânsito do Comando Regional de Santa Catarina, ficando no entretanto advertido de que, o não respondendo à acusação considerará-se o seu silêncio como anuência para todos os efeitos e, o mesmo prescindirá desse direito que lhe assiste.

Esquadra de Trânsito do Comando Regional de Santa Catarina, 30 de Agosto do Ano de 1999.— O Instrutor, *Ilegível*

MUNICÍPIO DA PRAIA

Assembleia Municipal

EDITAL Nº 4/99

Mário Mendes dos Reis Semedo, Presidente da Assembleia Municipal da Praia.

Faz público que a Assembleia Municipal da Praia na sua sessão extraordinária do dia 27 de Julho do corrente ano, deliberou a aprovar a criação da Agência de Distribuição de Água da Praia

Para constar se faz este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

O objecto da ELECTRA SARL deixa de fora a distribuição de água através dos fontenários e auto-tanques que abrange 70% da população.

Por forma a garantir a harmonização da política em matéria de gestão de um serviço público e a política municipal de abastecimento de água as populações a Assembleia Municipal da Praia nos termos do artigo 81 nº 2 alínea i) dos Estatutos dos Municípios reunida em Sessão Extraordinária do dia 27 de Julho de 1999, delibera o seguinte:

Artigo 1º

É criada sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a empresa pública municipal de distribuição de água, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação social de Agência de Distribuição de Água, ADA, E.P.M., SARL, cujos estatutos fazem parte integrante da presente deliberação.

Artigo 2º

A ADA tem por objecto a gestão dos serviços de distribuição de água em tanques, auto-tanque, chafarizes e fontes no território do Município da Praia.

Artigo 3º

O património inicial da ADA é constituído por todos os bens e equipamentos pertencentes anteriormente à EMAP e afectos à distribuição de água, constantes do Anexo.

Artigo 4º

O capital social da ADA é de 12.000.000.00 (doze milhões de escudos), integralmente subscrito e realizado pelo Município da Praia.

Artigo 5º

1 - Os trabalhadores da EMAP, afectos á distribuição da água através de fontenários e auto-tanques serão contratados pela ADA com todos os direitos e regalias adquiridos.

Artigo 6º

A presente deliberação produz efeitos a partir da data da extinção da EMAP.

Assembleia Municipal da Praia, 22 de Setembro de 1999. — O Presidente, *Mário Mendes dos Reis Semedo*.

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – ADA

CAPITULO I

Natureza, denominação, sede, duração, objecto e capacidade

Artigo 1º

(Natureza e denominação)

1. A Agência de Distribuição de Água é uma empresa pública Municipal, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação social de ADA, E.P.M., S.A.R.L, doravante ADA.

2 - A ADA rege-se pelos presentes Estatutos, pela legislação aplicável as empresas públicas e às sociedades anónimas.

3 . A ADA, em tudo que não for especialmente regulado, rege-se à pelas normas de direito privado.

Artigo 2º

(Sede e representação)

1. A ADA tem a sua sede na Cidade da Praia, Ilha de Santiago e exerce a sua actividade em todo o território do Município da Praia.

2. A ADA, poderá, por deliberação do Conselho de Administração, criar em qualquer ponto do território nacional agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3º

(Duração)

A duração da ADA é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

(objecto)

1. A ADA tem por objecto a gestão dos serviços, de distribuição, venda de água em tanques, auto-tanques, chafarizes e fontes no território do Município da Praia

2. A ADA pode ainda realizar estudos no domínio da racionalização da utilização e distribuição da água.

3. A ADA pode constituir ou tomar participação em outras sociedades, em consórcios e outros empreendimentos e celebrar acordos e contratos que sejam necessários e convenientes à execução do seu objecto social.

Artigo 5º

(capacidade)

A capacidade da ADA compreende todos os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto social.

CAPITULO II

Capital Estatutário, acções e obrigações

Artigo 6º

(Capital Estatutário)

1. O capital estatutário da ADA é de 12.000.000.00 (doze milhões de escudos)

2. O capital estatutário é dividido em 12.000 acções de valor nominal de mil escudos cada.

3. Os títulos representam um, dez, vinte cinquenta e cem acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivo de qualquer número de acções.

4. As acções são nominativas e livremente convertíveis em acções ao portador, suportando os interessados as despesas de conversão.

5. O capital estatutário da ADA encontra-se integralmente subscrito pelo Município e realizado pelos bens integrantes do património da sociedade.

Artigo 7º

(Alteração do capital)

A alteração do capital social da ADA depende de deliberação da Assembleia Geral e do regime previsto na lei.

Artigo 8º

(Emissão de títulos e aquisição)

A ADA poderá emitir acções e obrigações e outros títulos de dívida e poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos da legislação aplicável.

CAPITULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9º

1. São órgão sociais da ADA a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por mandatos de três anos renováveis.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

Artigo 10º

Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 11º

As deliberações dos órgãos sociais são tomadas por maioria de votos expressos dos membros dos órgãos sociais presentes à reunião, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 12º

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da sociedade que exerce as competências definidas na lei e tem os poderes de orientação e fiscalização geral da sociedade.

2. Compete em especial à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar as contas de gerência e o parecer do Conselho Fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir as políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da Assembleia geral os membros do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- d) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento ou redução do capital estatutário;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- g) Aprovar a emissão de acções e obrigações e sua aquisição pela sociedade;
- h) Deliberar sobre a participação de sociedades, a aquisição e a alienação de participações sociais;
- i) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;
- j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 13º

1. A Assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada fracção de 10% do capital social corresponderá um voto na Assembleia Geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem o número de acções necessário ao exercício do direito de voto.

4. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

5. Nenhum accionista se poderá fazer representar por mais de uma pessoa.

6. Poderão participar nos trabalhos da Assembleia geral, sem direito a voto, os membros do Conselho e Administração e do Conselho Fiscal.

7. O Município está representada na Assembleia Geral pela pessoa que for designada pela Câmara Municipal nos termos da lei.

Artigo 14º

1. A Assembleia Geral será convocada e dirigida pela respectiva mesa.

2. A mesa da Assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, designados nos termos da lei.

3. As faltas e impedimentos dos membros da mesa são supridos nos termos da lei.

4. A convocatória da Assembleia Geral é feita por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio em que seja possível a confirmação da recepção da convocatória pelo destinatário.

Artigo 15º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal o julgarem necessário quando seja requerida pelo accionista Município ou a pedido de pelo menos dois accionistas.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 16º

1. O Conselho de Administração é o órgão executivo e de gestão da sociedade.

2. Ao Conselho de Administração, além das competências que por lei lhe são conferidas, tem os seguintes poderes:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) proceder à aprovação dos planos financeiros e de actividades;
- d) Adquirir, vender ou, por outra forma alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis;
- e) Propor a constituição de sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- f) Estabelecer a organização técnico-administrativo da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- g) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

3. O Conselho de Administração pode delegar numa direcção constituída por três administradores, algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acto os limites e condições de tal delegação ou designar um Administrador Delegado de entre os seus membros com os poderes que expressamente lhe conferir para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Artigo 17º

1. O Conselho de Administração será composto por um Presidente e dois a quatro Administradores.

2. As vagas ou os impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidos pelo próprio Conselho de administração até que a Assembleia Geral sobre eles decida definitivamente.

Artigo 18º

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivamente reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 19º

1. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência por procuração passada a outro administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

Secção IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 20º

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle da sociedade.

2. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar sempre que julgue necessário, a escrituração comercial e a regularidade dos actos da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- c) É facultado aos membros do Conselho Fiscal a assistências às reuniões do Conselho de administração, sempre que entendam conveniente mas sem direito a voto.

Artigo 21º

A fiscalização da actividade da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente e dois vogais eleitos em Assembleia Geral nos termos da lei.

Artigo 22º

O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa deste ou por solicitação de outro membro.

Artigo 23º

As funções do Conselho Fiscal poderão ser atribuídas a empresas idóneas e reconhecidas de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 24º

1. O património da ADA é constituído pelos bens, direitos e obrigações recebidas, adquiridos ou assumidos para e no exercício da sua actividade.

2. A ADA administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei

3. Pelas dívidas da ADA apenas responde o seu património.

Artigo 25º

São receitas da ADA:

- a) Os rendimentos da sua actividade e bens próprios;
- b) As participações, as dotações e as compensações do Município ou de outras entidades públicas;
- c) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- d) Lucros e dividendos pelas participações em sociedades, consórcios ou empreendimentos;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 26º

A gestão económica e financeira da ADA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividades e orçamento anuais;
- c) Relatório de controlo orçamental.

Artigo 27º

1. A ADA elaborará dentro dos prazos legais, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Balanço analítico;
- b) Demonstração de resultados líquidos;
- c) Anexo ao balanço e á demonstração de resultados;
- d) Mapa de origem e aplicação e fundos;
- e) Relatório do Conselho de Administração;
- f) proposta de aplicação de resultado.

2. Os documentos referidos no número anterior são elaborados e apresentados de acordo com as regras estabelecidas no Plano Nacional de Contabilidade e por determinação do departamento governamental das Finanças.

CAPÍTULO V

Regime Fiscal

Artigo 28º

A ADA está sujeita à directa e indirecta nos termos gerais.

Artigo 29º

O pessoal da ADA fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, ao regime fiscal geral.

CAPÍTULO VI

Regime de Pessoal

Artigo 30º

O pessoal da ADA está sujeito aos jurídicos do contrato de trabalho e da providência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 31º

A ADA poderá aprovar um estatuto de pessoal próprio e celebrar acordos ou contratos colectivos de trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e finais

Artigo 32º

1. A ADA obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 33º

Os resultados de exercício terão a seguinte aplicações:

- a) 10% para o fundo de reserva legal;
- b) 30% para a reserva de investimentos;

2. O remanescente dos resultados de exercício será afectado a que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 34º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da sociedade rege-se à pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.
3. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, ao qual competirão todos os poderes referidos na lei comercial

EDITAL Nº5/99

Mário Mendes dos Reis Semedo, Presidente da Assembleia Municipal da Praia.

Faz público que a Assembleia Municipal da Praia na sua sessão extraordinária do dia 27 de Julho do corrente ano, deliberou a aprovar a extinção a Empresa Municipal de Águas da Praia – EMAP.

Para constar se faz este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

O Decreto Lei nº 68/98 de 31 de Dezembro transforma a ELECTRA EP em sociedade anónima com a denominação de Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA,SARL, cujo objecto principal é a produção e distribuição de electricidade em todo o território nacional, bem como a produção e distribuição de água e a recolha, o tratamento e a reutilização de água residuais, designadamente na Praia S.Vicente, Sal e Boavista.

Sendo o Município da Praia, através da EMAP a entidade concessionária do serviço público de abastecimento de água e saneamento de águas residuais na Praia, necessário se torna após a criação da nova entidade proceder a integração do sector água e saneamento da Praia na ELECTRA SARL.

A Assembleia Municipal da Praia no uso da faculdade conferida pelo artigoº 81, nº 2 dos Estatutos dos Municípios, reunida em Sessão Extraordinária do dia 27 de Julho de 1999, delibera o seguinte:

Artigo 1º

É extinta a EMAP- Empresa Municipal de Aguas da Praia criada por deliberação da Assembleia Municipal da Praia de 2 de Dezembro de 1997, na dependência directa da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 2º

Os bens e equipamentos afectos aos serviços de abastecimento de água e saneamento de aguas residuais constantes de anexo I do Acordo de Transferência, são transferidos para a ELECTRA-SARL.

Artigo 3º

O Pessoal da EMAP afecto aos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais constantes no anexo II, do Acordo de Transferência, transita para a ELECTRA SARL na mesma categoria e situação conservando os direitos e regalias adquiridos.

Artigo 4º

São transferidos, ao abrigo do disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artº 3º do Decreto Lei nº 68/98 de 31 de Dezembro da EMAP para a ELECTRA SARL os direitos e obrigações nos termos e condições constantes do anexo III do Acordo de Transferência.

Artigo 5

A presente deliberação entra em vigor à partir da data da assinatura do acordo de transferência referido no artigo anterior.

Assembleia Municipal da Praia, 22 de Setembro de 1999. — O Presidente, *Mário Mendes dos Reis Semedo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta em três folhas está conforme com original, exarada do livro de notas nº 26/D, de folhas 71 a 74, foi entre Vasco da Cruz Pereira de Borja, Amândio Nelson de Carvalho Santos Fernandes, Luis Alberto Ramos Almeida da Cunha e Rui Fernando Figueiredo Martins, constituída uma sociedade comercial nos termos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «MULTIDATA, LDA» - Serviços e Tecnologias de Informação, tem a sua sede social na Praia, podendo ter delegações noutros concelhos do país e durará por tempo indeterminado.

Segundo

1. A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, exportação e comercialização de equipamentos e serviços informáticos e de escritório, seus consumíveis e sobressalentes;
- b) Aluguer de equipamento informático e de escritório;
- c) Assistência técnica;
- d) Prestação de serviço e formação;
- e) Serviços de reprodução de documentos.

2. A sociedade poderá adquirir livremente participações sociais em outras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu e em agrupamentos complementares de empresas.

3. A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade conexa ou a afim se tal for deliberado em assembleia geral.

Terceiro

1. O capital social integralmente subscrito, é de três milhões de escudos, sendo as quotas dos sócios assim distribuídas:

Rui Fernando Figueiredo Martins, um milhão e duzentos mil escudos correspondente a quarenta por cento;

Luis Alberto Ramos Almeida da Cunha, novecentos mil escudos correspondente a trinta por cento;

Amândio Nelson de Carvalho Santos Fernandes, seiscentos mil escudos correspondente a vinte por cento;

Vasco da Cruz Pereira de Borja, trezentos mil escudos correspondente a dez por cento.

2. As quotas integralmente subscritas encontram-se realizadas em cinquenta por cento por cada sócio, devendo o remanescente ser realizada no período máximo de dois anos.

Quarto

Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nas condições deliberadas em assembleia-geral.

Quinto

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade a quem fica reservado o direito de preferência a seguir aos sócios em proporção das respectivas quotas.

3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicar a sociedade em carta registada com noventa dias de antecedência.

O valor da quota será apurado pelo último balanço.

Sexto

1. A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Rui Fernando Figueiredo Martins, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução e com remuneração e de mais regalias que lhe for acordada em Assembleia Geral.

2. A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

3. Na ausência do sócio gerente fará as suas vezes a pessoa que for designada por ele, através da procuração a qual fica proibida de obrigar a sociedade em todos os actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, abonações e fianças.

4. Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária assinatura do sócio gerente em exercício ou a do procurador bastante e de um dos sócios.

Sétimo

Fica proibido aos sócios obrigar a sociedade em fianças, abonações de letras de favor e demais actos estranhos aos negócios da sociedade.

Oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão convocadas pela gerência, por carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

Nono

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir maioria qualificada.

Décimo

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia geral.

Décimo Primeiro

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e à partilha procederão os sócios conforme acordarem e for de direito.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-ão ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Décimo Segundo

1. Os balanços serão dados anualmente e encerrados em trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente.

2. Sem prejuízo da alínea três do ponto terceiro, os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Na mesma proporção serão suportados os prejuízos,

Décimo Terceiro

O ano social coincide com o ano civil.

Décimo Quarto

Em caso de dissolução serão liquidatários todos os sócios que procederão à partilha conforme entre si acordarem.

Décimo Quinto

Em todo o omissis prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e às disposições da lei de sociedades por quotas em vigor.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, 23 de Setembro de 1999. — O Notário, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

Registada sob o nº 20743/99:

Importa a presente em cento e sessenta e um escudos.

NOTÁRIO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas nº 103/A, de folhas 27 a 28, se encontra exarada uma escritura de Aumento de Capital da sociedade comercial denominada «PROLACT – Sociedade Industrial de Produção de Lactício, Ld^{ta}», com sede na Praia, o capital de um milhão, setecentos e um mil, duzentos e cinquenta escudos.

Em consequência do aumento alteram o artigo correspondente que passa a ter a seguinte e nova redacção:

Artigo Quinto

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de quatro milhões quinhentos e trinta mil duzentos e cinquenta escudos, representado por quatro quotas assim distribuídas:

Uma no valor de dois milhões setecentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta escudos, pertencente a Maria Fernanda Coutinho Silva Lopes;

Outra no valor de um milhão cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta escudos, pertencente a Augusta Maria Vaz;

Outra no valor de quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e cinquenta escudos, pertencente a Paulo Pereira de Pina; e

Outra no valor de sessenta e oito mil e quinhentos escudos, pertencente a Carlos Alberto Lopes Delgado.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, 24 de Setembro de 1999. — O Notário, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

Registada sob o nº 20860/99:

Importa a presente em cento e vinte e um escudos.

Conservatória do Registo Comercial da Praia

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matrícula nº 4368;
- b) Que foi requerida pelo nº 08;
- d) Que ocupa 2 folha numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Isento nos termos da lei.

Conservatória do Registo Comercial da Praia, dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

OBS: Deverá pedir a conversão em prorrogação do prazo antes de seis meses a partir da data do registo

ESTATUTOS DA FIRMA

Artigo 1º

É constituída uma empresa individual de Calos Hamelberg, denominada «CARLOS HAMELBERG – Arquitectura e Urbanismo».

Artigo 2º

A duração da empresa é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da sua constituição.

Artigo 3º

A empresa tem a sua sede na Cidade da Praia, Cabo Verde, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Artigo 4º

O objecto da empresa é prestar serviços de arquitectura, urbanismo e outras actividades afins e complementares.

Artigo 5º

A empresa poderá associar-se, por simples decisão do seu proprietário, a outros ramos de actividades ou participar na constituição de outras empresas.

Artigo 6º

O capital social da empresa é de 350 000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) e acha-se totalmente subscrito e realizado, podendo sofrer um aumento uma ou mais vezes, desde que o seu proprietário assim o entender.

Artigo 7º

A empresa poderá adquirir interesses, participações financeiras no todo ou em parte do capital social de outras empresas, por simples decisão do seu proprietário.

Artigo 8º

A gerência da empresa, a administração do seu património, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete ao seu proprietário Carlos Hamelberg, desde já nomeado Gerente, dispensando a prestação de qualquer caução.

Artigo 9º

A empresa obriga-se pela assinatura do seu gerente.

Artigo 10º

O gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte a pessoas estranhas à empresa.

Artigo 11º

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente na República de Cabo Verde para empresas de natureza igual e afins.

Conservatória do Registo Comercial da Praia, dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor
- c) Que foi requerida pelo número cinco do diário do dia seis de Setembro do corrente, por Manuel Gomes Matos
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Mindelo, 6 de Setembro de 1999. — O Ajudante, *Ilegível*.

| | |
|-----------------------|---------|
| Artº. 1º | 40\$00 |
| Artº. 9º | 30\$00 |
| Artº. 11º, nº 1 | 150\$00 |
| Artº. 11º, nº 2 | 120\$00 |
| IMP - Soma | 340\$00 |
| 10% C.J. | 34\$00 |
| Artº 24º a) | 3\$00 |
| Selo do livro | 2\$00 |
| Soma total | 379\$00 |

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada PEDAIS, LIMITADA, celebrado aos doze de Agosto de mil novecentos e noventa e nove, exarada a folhas seis verso a sete do livro de notas número A/Catorze do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente.

Artigo 1º

Constituição, denominação e duração

1. É constituída nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.
2. A sociedade adopta a denominação PEDAIS, Lda.
3. A duração da sociedade é por tempo indeterminada.

Artigo 2º

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

Artigo 3º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto a fabricação de peças e acessórios, montagem de bicicletas e motociclos.
2. A sociedade poderá, ainda, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo igualmente praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei.

Artigo 4º

Capital social

1. O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cinco milhões de escudos, correspondente à soma das seguintes quotas:

Manuel Gomes de Matos, 4 500 000\$00 (quatro milhões e quinhentos mil escudos), equivalente a a noventa por cento do capital social;

Armando Medina Miranda, 220 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), equivalente a cinco por cento do capital social;

Humberto Elísio Lélis Sousa Duarte, 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), equivalente a cinco por cento do capital social.

2. As quotas subscritas encontram-se realizadas em cinquenta por cento, devendo o restante ser realizado nos termos deliberados pela assembleia-geral.

Artigo 5º

Aumento de capital

1. A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia-geral.
2. Nos aumentos por novas entradas os sócios gozam do direito de preferência.

Artigo 6º

Cessão de quotas

1. A transmissão de quotas bem como a sua divisão entre os sócios é livre.
2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já reserva-se o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.
3. O prazo para o exercício da preferência é de trinta dias a contar da comunicação feita pelo sócio de que pretende ceder a sua quota.

Artigo 7º

Gerência

A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo seu sócio, Manuel Gomes Matos, que fica desde logo nomeado gerente, com dispensa de caução.

Artigo 8º

Mandatários e procuradores

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial vigente.

Artigo 9º

Obrigações da sociedade

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem à sociedade.

Artigo 10º

Assembleia-geral

A assembleia-geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com pelo menos 15 dias de antecedência.

Artigo 11º

Das deliberações da assembleia-geral

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada:

Artigo 12º

Dissolução

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia para o efeito convocada e, na partilha, procederão nos termos estabelecidos na lei.
2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 13º

Das divergências

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 14º

Dos lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões propostas pela gerência e aprovadas pela assembleia-geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo 15º

Da fiscalização

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade externa de contabilidade e auditoria escolhida pela assembleia-geral.

Artigo 16º

Da arbitragem

Os litígios entre os sócios emergentes da aplicação do presente pacto social serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

Artigo 17º

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes em Cabo Verde sobre sociedades por quotas.

* Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, doze de Agosto de mil novecentos e noventa e nove. — A Notária substituta, *Fátima Andrade Monteiro*.